

CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES INTERCULTURAIS

CITIZENSHIP AND HUMAN RIGHTS: INTERCULTURAL REFLECTIONS

João Martins Bertaso¹
Aline Andrighetto²

O racismo conformou uma escala de valores do homem branco europeu, que foi naturalizada como processo legitimador de seu domínio.

Resumo: Novos paradigmas vão se construindo por meio de uma complexa e pulsante rede de saberes plurais, descentrados e transdisciplinares. Estes disseminam centros de referências culturais, políticas e jurídicas, cenário onde as discussões a respeito dos direitos humanos ganha novas formas. O presente ensaio tem o intuito de refletir sobre alguns aspectos referentes à diversidade e à proteção das minorias no Brasil, considerando alguns pontos legais internos e do sistema de proteção internacional dos direitos humanos. Mencionam-se as condições pelas quais a cidadania toma características interculturais e solidárias, e os processos decisórios sociais constituídos. Confirma-se, assim, a importância dos Direitos Humanos de estabelecer o controle social sobre as diferentes formas de poderes, oficiais ou não, para a proteção aos indivíduos e grupos minoritários e/ou vulneráveis, no âmbito de um território nacional.

Palavras-chave: direitos humanos, cidadania, minorias, proteção.

Abstract: New paradigms will be built through a complex and pulsating network of plural knowledge, decentered and transdisciplinary. These disseminate cultural, political and legal reference centers, setting where discussions about human rights takes on new forms. This essay aims to reflect about some aspects concerning to diversity and to the protection of minorities in Brazil, considering some domestic legal points and the international system of human rights protection. Are cited the conditions under which citizenship takes on intercultural and solidarity characteristics, and the social decision-making processes made. It is confirmed, so the importance of Human Rights to establish social control over the different forms of authority, official or not, to protect to individuals and minority groups and / or vulnerable within a national territory.

Keywords: human rights, citizenship, minorities, protection.

Considerações iniciais

Destacamos inicialmente ser relevante compreendermos as rupturas que estão ocorrendo neste desabrochar do século XXI, que vão desde as novas funções que se espera dos Estados à segurança, às políticas públicas, aos desafios inerentes à economia, à globalização, à produção solidária do conhecimento e às questões ambientais, entre tantas outras. Consideramos as reflexões sobre os direitos humanos nesse cenário. Os novos mal-estares, que vão se produzindo pela crescente sensação de violência, a deteriorização dos

¹ Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pesquisador Sênior pelo CNPq. Pedagogo especializado em psicologia da educação pela Faculdade de Ciências e Letras de Santo Ângelo. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Santo Ângelo. Especialista em direito pela UFSM. Professor Pesquisador vinculado a URI - Universidade Regional Integrada, de Santo Ângelo-RS, e coordenador acadêmico do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado - URI – Santo Ângelo-RS. Desenvolve pesquisa em cidadania, direitos humanos, interculturalidade e psicanálise. Bolsista de Pós-doutorado Sênior no CNPq. Email: omabe@terra.com.br.

² Mestranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Bolsista do Programa CAPES/PROSUP. Membro do grupo de pesquisa "Novos direitos na sociedade globalizada", registrado no CNPq vinculada a linha I de pesquisa "Direito e Multiculturalismo" do Mestrado da URI Santo Ângelo. Bacharel em Direito e pós-graduada em Direito Ambiental pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuf). E-mail: alineandrighetto@gmail.com.

serviços públicos, a corrupção pública e privada e o desgaste acelerado dos governos são sintomas que se expandem local e globalmente.

Importa se dar conta do fato de que não existem mais alguns centros de saberes e/ou de poderes, e de que tudo se configura e se interpenetra em redes. De outra parte, novos paradigmas vão se construindo por meio de uma complexa e pulsante rede de saberes plurais, descentrados e transdisciplinares. Disseminam os centros de referências culturais, políticas, jurídicas, das artes e das tecnologias. O discurso a respeito dos direitos humanos ganha novos contornos. Necessita ser retomado em suas finalidades, potencializado seu significado, num cenário onde esses direitos restam fragilizados frente aos interesses dos poderes transnacionalizados, que possuem diversas materialidades.

Pululam demandas individuais e coletivas, de natureza cultural, política e social, que se direcionam tanto aos serviços comunitários privados quanto às políticas públicas estatais, que demarcam a diversidade dos movimentos sociais atuais. Ainda que tais demandas tenham origem de uma cartografia social multicultural, plural e diversificada, elas possuem anseios em comum, são anseios por reconhecimento político, justiça e solidariedade. Sob a proteção dos direitos, no Brasil, impactam tanto sobre as instituições estatais quanto naquelas da sociedade civil.

Cabe ressaltar de forma antecipada, as dificuldades em falar em cidadania e direitos humanos no âmbito de uma cultura que possui um entendimento de natureza oficial reduzido e simplista, que deslegitima tanto suas finalidades quanto a própria comunidade humana, comunidade que não se reconhece como destinatária desses mecanismos protetivos de natureza social, política, cultural, étnica, sexual, econômica e jurídica, entre tantas.

De modo que o presente ensaio tem o intuito de refletir sobre alguns aspectos referentes à diversidade e à proteção das minorias no Brasil, considerando alguns pontos legais internos e do sistema de proteção internacional dos direitos humanos.³ Os direitos humanos em geral e os das minorias em especial aplicam-se também às minorias brasileiras.⁴ Isso porque o Brasil assinou todos os tratados internacionais e, portanto, sobre o Estado brasileiro incidem todos os deveres e as obrigações decorrentes a respeito. Seus cidadãos se encontram protegidos pelo sistema que esta mesma legislação prevê. Os Estados signatários têm, assim, o dever de não violar direitos fundamentais individuais e a obrigação de criar as condições legais e fáticas para que direitos fundamentais, na proposta das obrigações positivas, quando violados, sejam os autores apurados e punidos.⁵

Desse modo, os direitos humanos são valores/mecanismos que têm servido de medida para a sustentabilidade da convivência entre distintas culturas, ou seja, como processos que criam continuamente as condições de possibilidades de reconhecimento público de pessoas e de grupos, em sua dimensão política e social. Tais parâmetros se tornam necessários para a proteção e a promoção da diversidade cultural, sinalizando o valor humanidade, dado que funcionam como instrumentos de proteção tanto das maiorias marginalizadas e excluídas quanto das minorias étnicas desconsideradas, esquecidas, que clamam por justiça, segmentos

³ A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 restou efetiva a partir de 1966, com a publicação pela Organização das Nações Unidas, de dois Pactos: o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

⁴ O Pacto Internacional Sobre os Direitos Cívicos e Políticos, de 1966, foi o primeiro documento normativo que abrigou disposição específica sobre o tema das minorias. Artigo 27: “Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar a sua própria língua”.

⁵ Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Entrou em vigor em julho de 1978, sendo ratificada pelo Brasil em 07 de setembro de 1992. A Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas foi adotada pela Assembleia Geral em 18 de dezembro de 1992 (mesmo dia da adoção da Declaração Sobre os Desaparecimentos), pela Resolução 47/137.

que por vezes atingem um estado de sofrimento e de miserabilidade inaceitável aos olhos humanos.⁶

No entanto, vale lembrar que as demandas por direitos, como os demais interesses que se direcionam aos poderes constituídos, são bem mais entendidas a partir do jogo de forças, que determinam a eficácia ou não de tais demandas. A eficácia dos movimentos e de suas demandas deve possuir grau de organização suficientemente capaz de repercutir na sociedade. Os movimentos sociais, modo geral, são emancipatórios e os direitos humanos são mecanismos que os legitimam. Se essa percepção estiver correta, seus protagonistas têm sido segmentos humanos oprimidos e/ou espoliados que a duras penas conquistam fragmentos materiais de igualdade e de liberdade. Trata-se de um processo libertário contra todas as formas de opressão sobre as dimensões do humano, que funcionam, ressalta-se, como um clamor contínuo em todo o tempo e em todo o lugar.

Chegamos ao ponto de encontro entre cidadania e direitos humanos, que convergem e criam vincularidade sinérgica. Qual seja, de um lado o potencial de movimento de cidadania transpassa as pessoas como tal e, de outro, sempre que ocorre uma desproporção nas relações de poder e forças estruturais sobre pessoas e ou grupos, ocorrendo violação aos valores humanos básicos, busca-se o amparo nos direitos humanos. Nesse aspecto são mecanismos de proteção permanente da pessoa humana das ações abusivas dos poderes político, social e econômico.

Vive-se um tempo de interpenetração das culturas, característico da forma de sociedade multicultural, de onde surgem novos desafios a respeito da compreensão, fundamentação e finalidade dos direitos humanos, para efeito de sua operacionalidade efetiva.

Nessa conjuntura social multicultural permanecem fortes demandas pelas liberdades e por reconhecimento da igual dignidade para todas e para cada uma das culturas. Os direitos humanos poderiam, assim, sustentar o convívio com dignidade entre os diferentes grupos étnicos, uma convivência complexa de perspectiva intercultural. Fariam as mediações necessárias para mais esse avanço civilizacional, no sentido de que surgem novas demandas por mediações sociais, como uma forma das comunidades, de realizarem seu direito fundamental de solucionar seus conflitos. Aspecto que Warat (2004), de forma brilhante, ressaltou sobre o direito à mediação, apontando como uma proposta de *ecoterapia*, sobre a cultura hegemônica europeia e norte-americana, funcionando como “processo de aprendizagem de certos caminhos de desintoxicação cultural, institucional e política”.⁷

Podemos falar de direitos humanos de vários lugares, desde as perspectivas do Poder estatal, do Mercado, dos movimentos sociais e da cidadania. Ou ainda, como um instrumento de política externa das grandes potências mundiais, como um discurso hegemônico de legitimação da repressão, via lei e ordem, própria dos Estados imperiais e policiais. Ou como proteção e promoção da diversidade cultural, tendo como centro a humanidade e seus valores éticos, que encaminham para uma possibilidade de vida com dignidade. Hoje, ressaltam-se os direitos humanos como sinônimo de proteção, tanto das maiorias marginalizadas e excluídas quanto integra a economia das minorias étnicas desconsideradas social e politicamente, que permanecem invisíveis não reconhecidas socialmente. Os direitos humanos possuem, desde sempre, um potencial libertário que funciona como mobilizador de pessoas e de grupos que

⁶Um dos tantos exemplos é o caso dos povos originários guaranis-kaiowas, no Mato Grosso do Sul, que há mais de 20 anos reivindicam a demarcação de suas terras. Hoje em dois hectares vivem 170 originários, vítimas da expansão produzida pela concorrência do poder econômico, provocando um processo continuado de expulsão daqueles povos de suas terras.

⁷WARAT, Luís Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Volume III. Florianópolis: Fundação BOITEUX, 2004.

clamam por justiça, que atingiram um estado de sofrimento e de miserabilidade degradante da condição humana.

Refletir sobre direitos humanos numa perspectiva intercultural pressupõe operar a viabilização de um processo dialógico permanente entre os diversos segmentos e identidades culturais. Não sendo possível considerar uma política de assimilação, tipo nacionalista e universalizante. Essa compreensão dos sistemas de valores, dos modos de vida, das tradições e das crenças, das práticas sociais e dos direitos que são fundamentais a cada grupo específico, implica considerar as possibilidades do diálogo permanente como condição para esse desejável entendimento. No entanto, em torno de quais interesses se pautaria o diálogo interétnico e a inclusão étnica, como forma de uma coexistência solidária? Na verdade, todas as culturas possuem o direito a igual tratamento e respeito, possuem valores fundamentais a serem preservados. A questão em reconhecer a diferença para o direito, para a cidadania e para a democracia é um dos fortes desafios que se fazem real, no âmbito das sociedades atuais.

Na perspectiva intercultural a alteridade e o reconhecimento se tornam conceitos necessários, pois tendem a democratizar as relações e a interpretação da realidade social. Remover os mandados culturais que funcionam segregando e classificando a diversidade humana. Uma abordagem intercultural do cenário social descentra as formas de pensar o sujeito. Uma espécie de universalidade sustentada no reconhecimento da pluralidade que faz a sociedade multicultural atual.

1 Direito ao reconhecimento e à diferença

Uma abordagem intercultural importa reconhecer, além dos valores comunitários,⁸ o reconhecimento da intersubjetividade na qual o reconhecimento funciona como forma de viver solidário, passa pelo respeito ao Outro e pelo respeito à diferença como condição de autonomia das identidades específicas. Neste ensaio, o sentido mais adequado ao termo *reconhecimento* significa aceitar/acolher, ir além da tolerância. Reconhecer (conhecer de novo ou o novo) funciona como uma espécie de ligadura, que encerra uma atitude de acolhimento entre uma pessoa e outra, entre um grupo e outro, entre gêneros, entre povos. Para Taylor (...) reconhecimento não é cortesia; é uma necessidade vital, sendo a própria política do multiculturalismo. Um nexos entre reconhecimento e identidades e seus sistemas de valores. No caso de uma comunidade, vinculam seus membros a um senso de identidade.

Já Axel HONNETH (...) desenvolve um conceito de sociedade, e especialmente de mudança social, a partir da dinâmica da luta por reconhecimento.⁹ Seriam as motivações morais das lutas de grupos – suas demandas coletivas – que permitem, a partir de valores universalizáveis, por exemplo o igual respeito, a constante institucionalização e aceitação cultural das várias dimensões do reconhecimento recíproco. No entanto, em uma relação intercultural, ficam em aberto a diferença e a competição entre culturas diversas, as quais não são universalizáveis como são as regras do direito e da moral, mas aspiram à generalidade e possuem eficácia social. É dessa forma que os grupos oprimidos, que demandam reconhecimento político e social, logram estabelecer vínculos associativos e de solidariedade mediante processos relacionais que contemplam mediações positivas, formando uma espécie de pluralismo sinérgico.

⁸ A categoria *comunidade*, neste ensaio, se refere aos processos culturais de grupos étnicos (mais no sentido dos valores que territorial), e modo especial no Brasil a partir de 1990, são consideradas em suas formas organizativas, materiais e simbólicas, enquanto comunidades tradicionais são compreendidas em suas práticas e saberes, a partir de técnicas e epistemes modernas.

⁹ Honneth, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Ed. 34. Tradução de Luiz Repa. São Paulo, 2003.

Por esse motivo, as lutas por reconhecimento trazem aspectos e questões que expressam os mais diversos interesses de grupos dentro mesmo dos Estados constitucionais, em especial, quanto à concretização de seus valores e identidades. A respeito disto, explica Rosales: “o que está em jogo no debate multicultural não é somente a tolerância e o respeito da diferença cultural, mas sim sua defesa como direito”.¹⁰

Na medida das possibilidades históricas e políticas, esses direitos encontram ressonância naqueles segmentos sociais precarizados, esquecidos ou excluídos das promessas de emancipação e de realização, e geram demandas que alimentam os movimentos sociais os mais diversos. São frações de direitos e de dignidade humana, que vão sendo institucionalizadas, que vão se consolidando na forma jurídica.

Desse modo, “as demandas por reconhecimento da diferença terminam por se converter em uma poderosa exigência de reconhecimento da diferença cultural como direito de grupo”.¹¹ É neste sentido que “a experiência do multiculturalismo pode caracterizar-se como resultado de um reequilíbrio constante entre as demandas deste reconhecimento que estabelecem as minorias e a capacidade integradora do sistema político e, em última instância, do sistema constitucional”.¹²

O que se percebe é que as demandas multiculturais vêm crescendo cada vez mais e proporcionam uma crescente ampliação dos direitos constitucionais na maioria dos Estados. Não bastam somente as lutas pelo reconhecimento serem traduzidas em termos normativos constitucionais, mas também em termos de ações políticas no campo institucional mediante a realização de políticas públicas que buscam afirmar e administrar as diferenças culturais e de identidade, utilizando estratégias que contemplem componentes linguísticos, sociais, econômicos e educativos, entre outros. “Fica claro que a democracia que hoje está posta tem utilizado o Direito como meio de integração (sic) social, de pacificação de conflitos, de efetivação das muitas reivindicações por demandas ético-culturais, de respeito às diferenças, do reconhecimento das identidades etc., ocorrendo assim um deslocamento do eixo político para o jurídico”.¹³

Se de fato, conforme coloca Douzinas, foi a dimensão subjetiva dos direitos humanos que ajudou a construir o sujeito de direitos da modernidade, ao mesmo tempo livre e subordinado à norma jurídica, da mesma forma, a dimensão institucional e política de caráter emancipadora, ficou amarrada/reduzida às instituições estatais, que “liberta” por meio dos direitos positivados, ainda ou até por esse motivo, que a finalidade seja a de “sujeitar os poderes à razão da lei”.¹⁴

Mas os Estados e suas instituições, como as demais, não funcionam de forma imparcial, nem tampouco são neutras suas administrações. As instituições são movidas a partir de interesses pessoais e grupais, os mais diversos da sociedade que os compõe, e vão conformando os *modus operandi*, que são expressões culturais. Ou seja, os *mores* dos quais resultam as práticas no cotidiano produzem as culturas, envolvem de uma maneira ou de outra a todos seus integrantes. Pensemos por um momento em nossas práticas incrustadas de racismo e de segregação encobertos ou invisíveis. Em uma sociedade que naturalizou a hierarquia social é possível perceber o elo, de matiz segregatória, entre uma sociedade que oprime as mulheres, que não cuida suas crianças, que maltrata e menospreza os idosos e que resiste em oportunizar a reparação dos danos sociais ao negro e aos povos originários. E,

¹⁰ ROSALES, José María. Multiculturalismo e igualdad de oportunidades: un ensayo sobre el coste de los derechos. **Revista Anthropos**: huellas del conocimiento. Barcelona, 2001, nº 191. p. 79-92. p. 89.

¹¹ *Idem*, p. 81.

¹² *Idem*, p. 83.

¹³ SILVA, Larissa Tenfen. **Multiculturalismo, diversidade e direito**. Disponível em: <<http://www.diritto.it/pdf/26925.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2011.

¹⁴ DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

ainda, pratica trabalho escravo não somente àqueles segmentos “despossuídos” internos, mas aos imigrantes da Bolívia, do Paraguai, do Peru, entre tantos. Motivo pelo qual não é de estranhar, assim, que os próprios cursos de Direito, até bem pouco tempo, não possuísem conteúdos suficientemente densos de cidadania e de direitos humanos em seus currículos.

Ou seja, quase sempre a “integração” de uma minoria, pela via normativa, pode acabar por minimizar a diferença, transformando-a num pressuposto abstrato que não valora a diferença por ela mesma, fazendo com que a diferença seja tolerada, sob “os refletores” democrático-liberais,¹⁵ e não seja valorizada mediante a concretização de direitos, ou ainda receba uma valorização num sentido superficial e comercial ou de caráter folclórico. O diferente passa a ser visto como aquele que não tem direito, fazendo com que a cultura seja dissolvida em propostas abstratas e identificações universais, levando a perder a dimensão da diferença, da especificidade e da identidade. Por isso pode-se encaminhar a hipótese de que o racismo conformou uma escala de valores do homem branco europeu, que foi naturalizada como processo legitimador de seu domínio. Em decorrência, não basta resolver os problemas somente na base da igualdade de direitos, faltando solução no plano de valoração das diferenças culturais. Fraser expressa que

Apesar destes dilemas, não se pode olvidar a necessidade de conceber políticas de reconhecimento dentro de uma teoria crítica do reconhecimento, que albergue a um só tempo reconhecimento e redistribuição, ou seja, uma teoria que identifique e defenda políticas culturais da diferença que possam ser combinadas com a política social de igualdade.¹⁶

As lutas pela identidade estão presentes em contextos de crescentes desigualdades sociais, sendo nas sociedades contemporâneas que se encontram presentes tanto injustiças socioeconômicas como culturais, estando ambas enraizadas em processos e práticas que se balizam na perspectiva da construção de majorias, tendendo a uma unidade integrada e assimilada em torno de alguns valores culturais, ficando os prejuízos/danos sociais e culturais para as minorias étnicas. Resta precarizado o tratamento com igual respeito aos diferentes, porque ser diferente não significa nem bom nem mau, menos ainda inferior ou superior, mas simplesmente diferente, com seus valores e bens próprios.

Na perspectiva do ensaio, o que deve ocorrer é o reconhecimento do *status* de membro individual de um sujeito pertencente a um grupo específico, enquanto parceiro na *interação* social. A política de reconhecimento está voltada a superar segregação e a subordinação por meio do estabelecimento de todos como membro integral da sociedade, capaz de participar como igual, na interação da vida social.

A problemática que contorna a ideia de identidade é trabalhada por Taylor, que a define como sendo “o ambiente no qual os nossos gostos, desejos, opiniões e aspirações fazem sentido”.¹⁷ São questões que surgem e que estão a desafiar os Estados multiétnicos como o nosso. Já quanto à democracia ou a seu prejuízo, os valores difundidos de forma homogênea pela multimídia, que tem frequentemente colocado aspectos culturais como produto no mercado de audiência, em nada contribui para a valoração de nossa riqueza étnica. De modo que, em sociedades multiculturais, existe a necessidade de redefinição e de reinterpretação da cidadania na sua ambivalência e complexidade, para que se torne possível a sustentação da convivência humana, respeitosa “às diferenças próprias de cada cultura, sem

¹⁵ A liberdade de matriz europeia, associada ao liberalismo é restritiva, dado que exclui aqueles que não pertencem sua nação, ou cultura.

¹⁶ FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé. **Democracia hoje**. Novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Ed. da UnB. Brasília, 2001, pp. 245-282, p. 246.

¹⁷ TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994, p. 54.

prejuízo da manutenção da ideia de igualdade que encerra um avanço social e político, e que revestiu a todos de uma couraça de direitos gerais, independentemente das condições étnicas de cada cidadão”.¹⁸ A respeito da responsabilidade das culturas que exerceram hegemonia por longo tempo, Taylor manifesta que “todas as culturas humanas que dinamizaram sociedades inteiras, durante um considerável espaço de tempo, têm algo de importante a dizer sobre todos os seres humanos”.¹⁹

2 Direitos humanos e democracia no Brasil

Uma das maiores dificuldades encontradas para operar os direitos humanos, como vimos, diz respeito às distorções a respeito de sua compreensão, modo especial, no que toca as suas finalidades. Um primeiro aspecto a ser considerado, quanto à sua invocação e proteção, é o da ordem das circunstancialidades transpessoais. Qual seja, quando as relações se estabelecem entre estruturas de poderes da ordem estatal ou econômica, ficam afastadas as possibilidades de ser considerado o conflito a partir do âmbito individual, pois aí se constitui uma relação de potencial coletivo, dado que envolve interesses da sociedade dos cidadãos. Trata-se da defesa da cidadania frente aos poderes estruturados. Ainda que no âmbito da sociedade civil, está-se diante de um conflito que se estabelece numa relação desigual e continuada, com fortes desproporções de forças. São modalidades de uma relação desproporcional de forças, que pode ocorrer em circunstâncias semelhantes, com qualquer cidadão ou segmento da sociedade, conforme bem sinaliza Lopes. Para o autor,

Direitos humanos são instrumentos forjados para defender a pessoa humana não de um indivíduo qualquer (para isso existem os direitos regulares protegidos na órbita da lei ordinária), mas do exercício abusivo do poder, das instituições do poder político (nos séculos XVIII e XIX) e do poder econômico (a partir do século XX e especialmente nesta segunda metade do século XX).²⁰

Nesse sentido, ainda ressoa forte na sociedade brasileira um mal entendido, que virou senso comum, e que diz respeito às ações de instituições dotadas de poderes, permanentes e estruturados. Ou seja, sempre que práticas abusivas se fizerem sobre pessoas e/ou grupos de pessoas. Modos abusivos de agir, permanentes e estruturados, que decorram de poderes públicos ou privados, pode-se reivindicar amparo nos direitos humanos. Como coloca Lopes: “A vítima da violação, seja um indivíduo ou um grupo, é permanentemente e estruturalmente subordinada ao autor da violação [...]. O abuso do poder do Estado é ameaça permanente: assim o abuso do poder econômico”.²¹ Veja-se que incide sobre os direitos humanos sempre que violações partirem de poderes estruturados ou abusados, que possuem meios capazes de violar a dignidade da pessoa humana, trata-se de questões relativas à cidadania.

A ideia básica do Direito é a de que a sustentabilidade da vida em comum somente pode se possibilitar quando os poderes sociais forem limitados/controlados. Nesse aspecto os direitos humanos pretendem controlar as ações abusivas de todos os poderes, sejam os de caráter público burocratizado quanto os privados, incluídos aí, reforça-se, o aparato estatal.

De outra parte, pessoas ou grupos que venham a lutar contra sistemas espúrios, como ocorrem as resistências aos modos ditatoriais que, de fato, são poderes estruturados que oprimem e violam direitos humanos. Para efeito, no Brasil a Lei 6.683/79 (lei da anistia) tornou legal, no âmbito interno, crimes contra a humanidade, fato esse já analisado pela Corte

¹⁸ BERTASO, João Martins (Org). **Cidadania e interculturalidade**: produção associada ao projeto de pesquisa “Cidadania e interculturalidade”. Santo Ângelo: FURI, 2010, p. 58.

¹⁹ TAYLOR. *Op. Cit.*, p. 87.

²⁰ LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direitos Sociais**: teoria e prática. São Paulo: Método, 2006, p. 43.

²¹ *Idem, Ibidem.*

Interamericana de Direitos Humanos. Como exemplo, práticas de desaparecimentos forçados de pessoas, detenções arbitrárias, torturas e execuções são crimes de lesão à humanidade, perpetrados por agentes estatais de segurança, não são objeto de anistia, por legislação de qualquer natureza.²² Está-se diante da função primeira dos Direitos Humanos em sociedades democráticas, qual seja, a de estabelecer *controle social* aos poderes, pouco importa sua natureza.

Seguindo os compromissos internacionais que o Brasil ratificou, implica obrigação de adequar sua legislação às normas previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual é signatário. Melhor dizendo, o Brasil já deveria ter adequado e/ou criado normas que viessem a proteger e, se for o caso, punir crimes tipificados como aqueles de lesão a humanidade.²³

Após o período de Regime Militar no Brasil, que perdurou entre os anos 1964 e 1985, iniciou-se um importante processo de democratização. Durante todos aqueles anos os direitos e liberdades mais básicos foram suprimidos sob as mais variadas formas de pressões e de perseguições políticas. Tal processo levou o Brasil a se refazer desde um pacto político, social e cultural, de viés democrático, que teve como marco a Constituição Federal de 1988.

A CF de 1988 sinaliza para a transição de um modelo de sociedade, hierarquizada e autoritária, para uma democrática, solidária e instituída em torno dos Direitos Humanos. Institucionalizou a proposta de um projeto de sociedade horizontal e republicana. Na perspectiva jurídica, política e social:

Introduz o texto Constitucional avanço extraordinário na consolidação dos direitos e garantias fundamentais, situando-se como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil. A Carta de 1988 consagra o fortalecimento da gramática dos direitos fundamentais, prevendo novos direitos e a titularidade de novos sujeitos de direitos (os sujeitos coletivos, como associações, entidades de classe, sindicatos).²⁴

A Carta Constitucional, em harmonia com a concepção contemporânea de Direitos Humanos, demonstra sua universalidade e indivisibilidade dos direitos. Ela consagra a universalidade de direitos à medida que estabelece dignidade da pessoa humana como valor primordial para o Estado Democrático de Direito e a indivisibilidade ao colocar ao lado da categoria de direitos civis e políticos a categoria de direitos econômicos, sociais e culturais como direitos e garantias fundamentais,²⁵ ainda que estes últimos estabeleçam as garantias pertinentes às minorias em toda sua pluralidade.

Ainda assim, e duras penas, a proposta em uma *démarche* de avanços (e recuos) vai alargando os espaços de cidadania a todos os grupos étnico-sociais, tanto daqueles que formam as maiorias excluídas quanto aos integrantes da diversificada de minorias esquecidas/invisíveis social e politicamente. E se pode constatar o crescimento dos movimentos sociais nos últimos tempos, que trouxeram para o debate político, nas diferentes esferas públicas, novas temáticas que canalizam as vozes do conjunto da sociedade de cidadãos. Conforme Piovesan,

Surgem novas pautas de atuação que compreendem a pluralidade dos movimentos sociais como movimentos de mulheres, movimentos de negros, ambientalistas, as entidades em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, dos direitos das

²² Cf. HUMANOS, Corte Interamericana de direitos. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 20 nov. de 2012. p. 30.

²³ *Idem*, p. 125-126.

²⁴ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 430.

²⁵ *Idem, Ibidem*.

peças portadoras do vírus HIV, dos idosos, das peças portadoras de deficiência, da moradia, terra, saúde, dentre outros.²⁶

Vai-se construindo por essas práticas sociais uma cidadania translocal, de substancialidade democrática e solidária, sem a tutela dos poderes hegemônicos. Uma difícil transição, configurada em uma luta (desigual), mas continuada, pela realização conjunta dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

Se for possível resumir, parte-se do pressuposto de que os direitos humanos são instrumentos da sociedade humana como um todo, de defesa contra todas e cada uma das formas de poderes sociais, que inviabilizam as liberdades, as igualdades e as autonomias individuais e coletivas dos segmentos mais fragilizados. Porém, apontam-se alguns equívocos que ainda pairam a respeito da efetivação dos direitos humanos para todos. Um primeiro equívoco é o de olharmos os direitos humanos a partir do enfoque dos poderes hegemônicos, promovendo uma inversão de suas finalidades que é a da defesa contra os poderes. Segue outro, não menos importante, que está ligado ao primeiro, e que vem impactar na sua operacionalidade e eficácia; e a ideia de que os direitos humanos pertencem ao Estado como aparato de repressão e regulação. Sabemos que os direitos humanos não possuem estado de pertence, estes (os estados) são aparatos para sua realização, para a sua concreção.

De qualquer modo, uma sociedade de cidadãos praticantes de direitos humanos implica envolvimento permanente em espaços públicos; monitoramento sem tréguas sobre os poderes instituídos; implica reconstrução e alargamento permanente dos espaços de democracia.

Assim, pensar direitos humanos de perspectiva intercultural pressupõe viabilizar um processo dialógico permanente entre os diversos segmentos e identidades culturais. Compreender os sistemas de valores, os modos de vida, as tradições e crenças, as práticas sociais, os direitos que oxigenam a vida social, política e cultural de cada grupo específico, de modo a mediar as possibilidades do diálogo entre a diversidade cultural.

2.1 Discriminação no Brasil

A segregação é a negação do questionamento, e oposto ao hábito da fala. Em sociedades discriminadoras e segregadoras o diálogo não integra os meios para o entendimento. A esse respeito, a luta das minorias por meio dos direitos e das políticas públicas brasileiras, em especial, sobre o direito à igualdade e à não discriminação é insuficiente. Isso permite refletir a respeito de outros dois aspectos da ordem dos direitos humanos: o direito à existência, incluindo a vida e os meios de sobrevivência, e o direito à identidade, no sentido de reconhecimento à diferença. Este último se constitui como um grande desafio: “somos todos iguais, sendo diferentes; somos todos diferentes, mas essencialmente iguais em dignidade e direito”.²⁷

O art. 3º da Constituição Federal de 1988 preceitua os princípios fundamentais da República, tais como a igualdade, a proibição ao racismo, a obrigação de combater as desigualdades regionais sociais, na direção da igualdade material. Os artigos 4º e, especialmente, 5º, entre outros, sinalizam medidas concretas para a igualização, para reverter as condições da realidade histórica da discriminação.

Assim, sob o olhar dos direitos de respeito às minorias étnicas, diz-se que o Brasil possui uma diversidade muito vasta e deve sim preocupar-se em preservar e defender tal riqueza, pelo que o constitui como uma sociedade multicultural.

²⁶ PIOVESAN. *Op. Cit.*, p. 431.

²⁷ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **A proteção das minorias no Direito brasileiro**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol24/artigo03.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2011.

A ideia de que a nacionalidade brasileira ou o povo brasileiro, no aspecto étnico, decorre da mistura de três grandes raças: negros, índios e brancos ainda permanece, porém:

Há uma inverdade absoluta nisso; na verdade, não existe a questão de raça negra; existe cor negra com várias etnias diferentes, muito mais diferentes entre si muitas vezes na postura diante da vida, na crença com os seus valores – do que nós mesmos, hoje, e alguns africanos que ainda permanecem nas capitais de países africanos. O mesmo se diga com as etnias indígenas: não se pode mencionar como sendo iguais [...].²⁸

Ilustra-se por meio de algumas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a luta constante do Direito pela igual dignidade de todos, onde são cobradas indenizações por danos morais por atos discriminatórios:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. OFENSA À HONRA. EXPRESSÃO INJURIOSA QUE TRADUZ DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA COR E DA RAÇA.

O futebol é um esporte de massa, que envolve as paixões humanas, sendo da cultura popular os xingamentos de todas as espécies, entre torcedores, jogadores e dirigentes. Porém, no caso em análise não se trata de xingamento normal inerente às disputas futebolísticas, pois na designação dada ao jogador “negro sujo”, percebe-se a intenção de ofender. Comprovada a ofensa com expressão, que tem a nítida intenção de denegrir a honra e a imagem da vítima em razão de sua cor. Dano moral configurado. Indenização devida. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. JUROS LEGAIS DE MORA. TERMO INICIAL. Valor fixado na origem para indenização pelos danos morais em patamar adequado, devendo, no entanto, ser acrescido de juros legais de mora a partir da data da publicação da sentença. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n 70017051665 2006).

E mais,

RESPONSABILIDADE CIVIL. RACISMO. COMPROVAÇÃO. A prova produzida permite concluir que as ofensas proferidas pela ré tipificam conduta de racismo. Dano moral caracterizado. Redução do valor da indenização. Recurso parcialmente provido (nº 71002687390 2010).

É importante salientar que esses avanços sociais estão ocorrendo mediante a observância dos direitos de interesse público sob a lupa dos Direitos Humanos, modo especial, pelas declarações que se seguiram, tais como, para o caso específico, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas. De outra parte, existe uma tendência receptiva às demandas relacionadas aos problemas com a cidadania, em relação à diversidade étnica das minorias, considerando as respostas do Poder Judiciário para com as demandas envolvendo as tutelas dos interesses dessas minorias no Brasil. Porém, ainda é baixa a crença no Poder Judiciário quanto a sua cota de responsabilidade para com a reversão do quadro de segregação que ainda “colore” as práticas sociais no cotidiano brasileiro. Segundo Sadek, “é baixa a conscientização da população tanto sobre seus direitos como sobre canais institucionais disponíveis para a solução de litígios”.²⁹

Como espécie, menciona-se a Lei nº 7.716/1989, a qual refere crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, que deve ser divulgada e incorporada na busca pelos direitos das minorias e no combate da discriminação. No Brasil são raras as respostas sociais e

²⁸ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **A proteção das minorias no Direito brasileiro**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol24/artigo03.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2011.

²⁹ SADEK, Maria Teresa. **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001, p. 7.

econômicas para as desigualdades sociais, as diferenças e as agressões, especialmente para aquelas que decorrem de condutas ou atitudes preconceituosas e discriminatórias. É preciso acabar com os problemas que criminalizam condutas, pois há compulsão em criminalizá-las, ao mesmo tempo em que são banalizadas as situações, asseverando que cadeia é a solução para todos os males ou ameaças. Como consequência estabelecem-se punições severas, fazendo com que os juízes nunca as apliquem àquelas pessoas sobre as quais incidem.

O Código Penal, em seu art. 140, estabelece a possibilidade de criminalização de agressão verbal como injúria. Assim,

Pela lei brasileira, dizer a alguém: “Negro safado! Índio nojento! Cigano ladrão!”, não é crime de racismo, ou seja, não se considera esse componente étnico de cor ou raça, normalmente acompanhado de um adjetivo depreciativo ou pejorativo, como sendo uma expressão verbal racista; considera-se como sendo injúria, embora devesse se considerar, na verdade, crime de racismo aplicado dessa maneira.³⁰

Cabe deter atenção a dois artigos da Constituição Federal de 1988, que normalmente passam despercebidos para a maioria das pessoas. O primeiro é o art. 215, conforme *litteris*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Incluem-se aí as minorias, que devem ser tratadas com igual respeito no sentido da dignidade, repercutindo na substancialidade do princípio da igualdade para todas as culturas.

Já o art. 216 preceitua que os bens de natureza material, a produção da cultura material propriamente dita, constituem patrimônio cultural brasileiro. Uma pedra é uma pedra, mas se for uma pedra insculpida, pintada ou lavrada, é um bem cultural. Assim também um tronco de árvore; mas se for um tronco trabalhado que se converta em um totem, em uma escultura ou em um adereço, passa a ser produto da cultura. Então, todos esses, individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à memória, à ação dos diferentes grupos formadores da sociedade, são patrimônio cultural da sociedade, e devem ser respeitados e tratados de forma respeitosa de acordo com sua cultura e costumes.³¹

No Brasil os direitos das minorias são reconhecidos com mais facilidade. Nesse sentido, com relação ao entendimento das Nações Unidas a respeito, os direitos das minorias são coletivos, direitos que pertencem ao grupo, sem prejuízo de que cada membro da comunidade também seja titular desses direitos.

2.2 Direito à igualdade e discriminação

No que se refere à discriminação pode-se mencionar um importante documento: a Convenção da ONU³² sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. Ela define em seu art. 1º a discriminação racial como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Com fundamento na convenção, Piovesan assim se manifesta.

³⁰ ROCHA. *Op. Cit.*

³¹ *Idem.*

³² UNESCO. Convenção da ONU sobre todas as formas de discriminação Racial. disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139390por.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

A discriminação significa toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Logo, a discriminação significa sempre desigualdade.³³

Há urgência em se erradicar todas as formas de discriminação, pois estas são medidas fundamentais para que se garanta a todos sua realização com base nos direitos civis, políticos, sociais e culturais. Nesse quadro, os Estados assumem este importante papel com as Convenções Internacionais, assegurando a concreção do tratamento com igual respeito a todos.

Reverter às práticas discriminatórias, e avançar nas possibilidades reais de isonomia, fazem as obrigações que materializam a função do Estado, tornando-se uma medida pela qual a justiça e o direito se encontram. Assim, se tornam medidas necessárias, que por meio de políticas públicas acelerem os avanços sociais.

O Brasil ostenta uma privilegiada posição no conserto das nações, no que se refere a sua economia, porém, paradoxalmente, é uma das sociedades com maior desigualdade, estando entre os piores do mundo a respeito. A riqueza, que é produção coletiva, carrega-se para uma pequena parcela desta sociedade. Por esse motivo falamos de direitos humanos desde a cidadania (das maiorias espoliadas e das minorias oprimidas/não reconhecidas). Os direitos humanos situam-se, assim, como um discurso e como prática de resistência contra as diferentes formas de dominação e de opressão públicas e privadas. Resiste uma cultura que naturalizou práticas de segregação e discriminação.

As lutas em prol das discriminações sempre visaram às diferenças. Neste contexto pode-se afirmar que “todos devem ser iguais perante a lei”, de acordo com o que garante a CF/88. Mas ao lado do direito à igualdade, é fundamental tratar do direito à diferença, de modo que o respeito à diferença e à diversidade sejam condicionantes da busca pela realização da cidadania para todos. Ainda Piovesan:

O direito à igualdade material, o direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades integram a essência dos direitos humanos, em sua dupla vocação em prol da afirmação da dignidade humana e da prevenção do sofrimento humano. A garantia da igualdade, da diferença e do reconhecimento de identidades é condição e pressuposto para o direito à autodeterminação, bem como para o direito ao pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, transitando-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas.³⁴

Se ao longo de sua história, a democracia se consolidou na proposta da igualdade, a implementação do direito à igualdade impõe o desafio de eliminar toda e qualquer forma de discriminação para promovê-la. Porém, é necessário que seja receptiva para a questão da diferença, o que a torna mais complexa e desafiadora, em tempos de sociedades multiculturais. Neste sentido, haverão os Estados de assumir não apenas o dever de adotar medidas que minimizem as desigualdades, mas o dever de promover a igualdade mediante a implementação de medidas especiais, na forma de políticas públicas, a fim de reconhecer as diferenças, tanto para protegê-las quanto para promovê-las.

Considerações finais

³³ PIOVESAN. *Op.Ccit.*, 2010, p. 243.

³⁴ *Idem*, p. 253.

O ensaio considera alguns aspectos a respeito do que podemos chamar de elementos relevantes que resultaram das reflexões. No entanto, tomando-as com um grau de possibilidades relativas, dentre tantas outras que poderiam ser pertinentes, ou integrar o conjunto de nossos propósitos.

1. Considera-se que mesmo sendo signatário das Convenções que protegem os direitos humanos das minorias, o Brasil não harmonizou sua legislação a ponto de concretizar a contento o sistema de proteção, a partir da legislação externa;
2. Que a proteção que diz respeito aos compromissos assumidos pelo Brasil, no que se refere às Convenções internacionais, ainda carece de maior vontade política para que sejam revertidas as situações reais de segregação das minorias étnico-culturais que fazem parte da sociedade de cidadãos brasileiros;
3. Que em uma sociedade plural e diversificada como a brasileira, o espaço público, de onde se canalizam as demandas do conjunto da sociedade, não pode se restringir à fala e às ações de uma representação formal (porta-voz) de um único sistema ou grupo de atores;
4. Desde a realidade constituída, a cidadania toma características interculturais e solidárias, devendo repercutir os interesses de todas e de cada um dos grupos e segmentos sociais multiétnicos, para efeito de suas demandas se fazerem reais sobre os processos decisórios de ordem política e social;
5. A respeito do tema trabalhado, considera-se que um dos desafios está em suas condições de possibilidades em garantir as liberdades e reconhecer a igual dignidade para todas as culturas. A vida com dignidade na perspectiva intercultural ou uma luta que se soma e que se expande: contra a segregação de cor, de gênero e étnico-cultural;
6. Que os direitos humanos foram compreendidos sociologicamente a partir de normas universais, fato que dificulta sua aplicação em contextos específicos, motivo pelo qual promove a exclusão das diferentes singularidades;
7. Para efeito da autonomia, do igual respeito à pluralidade dos grupos humanos, no interior mesmo dos Estados nacionais, a que se considerar o reconhecimento do Outro, como condição necessária para que a proteção do sujeito de cor, da mulher, dos povos originários e dos quilombolas, entre outros;
8. Confirma-se a importância dos Direitos Humanos desde sua função, que é a de estabelecer o controle social sobre as mais diferentes formas de poderes, oficiais ou não, para a proteção, modo especial, aos indivíduos e grupos minoritários e/ou vulneráveis, no âmbito de um território nacional.

Referências

BERTASO, João Martins (Org). **Cidadania e interculturalidade**: produção associada ao projeto de pesquisa “Cidadania e interculturalidade”. Santo Ângelo: FURI, 2010.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília: DOU de 6/1/1989.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, 1940.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé. **Democracia hoje**. Novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2001. p. 245-282.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003. 296 p.

HUMANOS, Corte Interamericana de direitos. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 20 nov. de 2012.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direitos sociais**: teoria e prática. São Paulo: Método, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **A proteção das minorias no direito brasileiro**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/seriecadernos/vol24/artigo03.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2011.

ROSALES, José Maria. Multiculturalismo e igualdad de oportunidades: um ensayo sobre el coste de los derechos, **Revista Anthropos**: huellas del conocimiento. Barcelona, n. 191, 2001. p. 79-92.

SADEK, Maria Teresa. **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SANCHEZ RUBIO, David. **Fazendo e desfazendo direitos humanos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

SILVA, Larissa Tenfen. **Multiculturalismo, diversidade e direito**. Disponível em: <<http://www.diritto.it/pdf/26925.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2011.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

TOURAINÉ, Alain. **Um novo paradigma para compreender o mundo hoje**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006. 261 p.

UNESCO. **Convenção da ONU sobre todas as formas de discriminação Racial**. disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139390por.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

WARAT, Luís Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Volume III. Florianópolis: Fundação BOITEUX, 2004.

Recebido em: 14 de dezembro de 2012

Aceito em: 25 de fevereiro de 2013